

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10880-030.813/88-34

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.392

Recurso nr: 105.821 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : IBEX S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

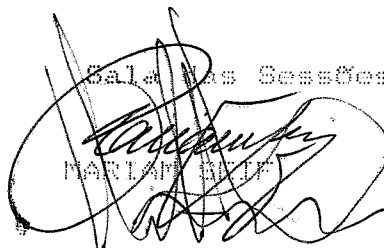
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

GARANTIA DE INSTÂNCIA, DECORRENCIA. O exame, como impugnação, do recurso apresentado em processo matriz, que teve agravada a base de cálculo do tributo no julgamento de primeira instância, torna impeditiva a apreciação de processo decorrente, enquanto não esgotada, à sociedade, a instância singular.

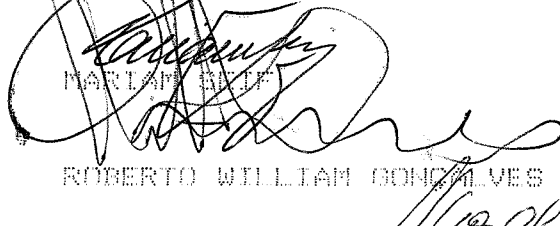
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBEX S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, para que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o recurso como impugnação no que respeita à matéria agravada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARIANA BELFI

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM 15 JUN 1994 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 105.821

Processo nº 10880/030.813/88-34

Acórdão nº 101-86.392

R E L A T Ó R I O

Ibex S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, nos autos identificada, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou procedente auto de infração de fls. 168, lavrado para a cobrança do I.R.P.J. relativo aos exercícios de 1986 a 1988, anos base de 1985 a 1987, inclusive multa agravada na forma do artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80.

A autuação fiscal tomou por base os seguintes valores da época:

ANO BASE DE 1985

- correção monetária de contrato de mútuo, não apropriadaCr\$ 1.047.397.639,00

ANO BASE DE 1986:

- pagamentos a pessoas física/jurídicas não comprovados CZ\$ 470.422,00
- diferença entre os extratos bancários e o valor constante da declaração de rendimentos 109.908,73
- correção monetária de contrato de mútuo, não apropriada 165.353,00

ANO BASE DE 1987:

- omissão de partes de receitas de comissões recebidas na colocação de títulos 816.331,00
- correção monetária de mútuo, não apropriada 21.531.807,00

Na impugnação, fls. 170/173, o contribuinte preliminarmente requer o cancelamento do agravamento da penalidade imposta com base no artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80, tendo em vista que nenhum documento foi negado e nenhum arquivo foi vedado ao autuante.

No mérito, ressalta:

1.- quanto às despesas não comprovadas, protesta pela juntada da documentação, oportunamente;

2.- na divergência de saldo bancário, informa só poder esta resultar de engano

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Recurso nº 105.821

Processo nº 10880/030.813/88-34

Acórdão nº 101-86.392

3.- quanto à correção monetária de mútuo, estaria a rever os cálculos e valores que serviram de base à apuração.

Na informação fiscal de fls. 176/177 o autuante relata que todos os termos necessários às circunstâncias foram lavrados e os mesmos não foram respondidos conforme o solicitado e nem dentro dos prazos parcados. Outrossim, quanto ao mérito, o contribuinte nada acrescenta em seu favor.

No exame do processo, fls 178/180, a Divtri opta por intimar o contribuinte a esclarecer, apresentando comprovantes, a efetiva prestação de serviços de dois diretores, e que o autuante esclareça sobre a operacionalidade das despesas com a prestação de serviços por terceiros, relativamente ao período base de 1985, não pertinente à autuação.

O contribuinte presta esclarecimentos às fls. 195/197, juntando cópias de suas declarações de rendimentos e o documento de fls. 224. O autuante, por sua vez, às fls. 226, presta os esclarecimentos solicitados, informando terem sido glosadas apenas as despesas cuja documentação não foi apresentada.

Refeitos os cálculos da correção monetária do mútuo, pela Divtri, é o processo encaminhado, novamente ao autuante, para promover as alterações que se mostrarem necessárias com base nos lançamentos da IBEX, observado o prazo previsto no artigo 711 do RIR/80, conforme despacho de fls 237.

Na Decisão singular, fls.258/264, a autoridade "a quo" mantém o lançamento em sua inteireza, face à impugnação apresentar-se vazia, não se pronunciando o contribuinte pela juntada de documentos nem quando chamado ao feito. E, em relação à correção monetária de contrato de mútuo, não apropriada pelo contribuinte, diante dos valores recalculados da respectiva correção:

a) exclue os acréscimos de valores relativamente aos períodos base de 1985 e 1986 face ao disposto no artigo 711, parágrafo 1º, do RIR/80;

b) agrava a exigência lançada referente ao exercício de 1988, ano base de 1987, abrindo novo prazo para impugnação, se for o caso, da parcela agravada por diferença de cálculo da correção monetária ativa, não apropriada.

Inconformado o contribuinte, não impugna o incremento da base imponível, retificação de cálculo da correção monetária do contrato de mútuo relativa a 1987; opta por apresentar o recurso de fls.270/272, no qual requer:

a) preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática dado que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Recurso nº 105.821

Processo nº 10880/030.813/88-34

Acórdão nº 101-86.392

1.- em 12.03.90, convocado pela Repartição, protocolou petição com documentos procurando suportar a dedutibilidade de certos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas; a autoridade abstraiu-se do exame mais direto da argumentação adicional ali colocada;

2.- a ré decisão não enfrentou a posição defensiva preliminar relativamente ao agravamento da penalidade, apenas incluiu um lacônico "considerando" para se reportar, na confirmação de tal crédito, ao disposto no parágrafo 1º, artigo 728, do RIR/80;

3.- invoca o instituto da decadência para questionar o agravamento do crédito tributário relativo ao ano base de 1987; as operações do ano base de 1987 somente poderiam ser revistas até o ano-base de 1992, já que, de há muito, o imposto de renda se converte em lançamento por homologação, artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N..

a) no mérito, argumenta que:

1.- os esclarecimentos prestados em 12.03.90 definem as despesas operacionais não provadas;

2.- a existência de diferença entre o valor constante da declaração de rendimentos e dos extratos de depósitos bancários não podem, por si, gerar omissão de receita. Há, outrossim, proibição de lançamento, no período, com base exclusivamente em depósitos bancários;

3.- face ao Plano de Estabilização, acabou-se, pelo ano de 1986 e até fevereiro de 1987, com o instituto da correção monetária, sendo impertinente o reconhecimento da aludida correção no período base de 1986. Cita, em corroboração o Acórdão 101-77.901/88, deste Conselho.

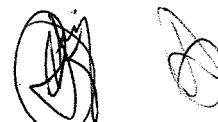
E o relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado ter obedecido o prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tendo em vista o dispositivo incito no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

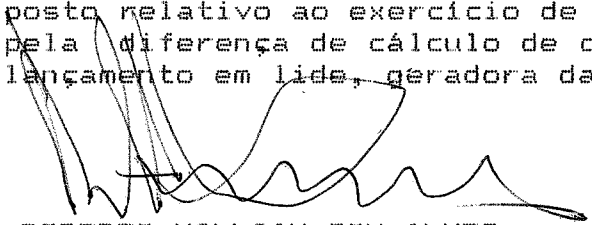
5

Recurso nº 105.821

Processo nº 10880/030.813/88-34

Acórdão nº 101-86.392

artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, em respeito ao princípio de dupla garantia de instância administrativa, voto no sentido de que o recurso ora sob exame seja apreciado pela autoridade singular, como impugnação, na parte relativa ao agravamento da base de cálculo do imposto relativo ao exercício de 1988, período base de 1987, provocada pela diferença de cálculo de correção monetária ativa, apurada após o lançamento em lide, geradora daquele agravamento.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

